



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 23^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n. 08214143120178205001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEBASTIAO ARAUJO DANTAS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

consoante as razões de fato e de direito expostas a seguir:

- DA GARANTIA DO JUÍZO -

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente cabe a Impugnante ressaltar, conforme redação do art. 525, *caput*, NCPC, a desnecessidade de garantia de juízo para apresentar sua irresignação à execução movida pelo Impugnado.

Contudo, a impugnante realizou o pagamento da guia judicial em 13/08/2020, no valor de **R\$ 2.216,90 (dois mil e duzentos e dezesseis reais e noventa centavos)** referente ao

valor que entende devido e restará demonstrado como suficiente para extinção da obrigação.

Desta feita, sendo certo que a impugnação deve ser apresentada em até 15 dias após transcorrido o prazo para pagamento voluntário, tempestiva é a presente.

Assim requer a Impugnante o recebimento e julgamento do presente *petitum*, vez que cumpridas todas as formalidades legais aplicáveis ao caso em questão.

DOS PRESSUPOSTOS PARA IMPUGNAR A EXECUÇÃO

Conforme redação do artigo Art. 525,§1º do CPC/2015, para que a impugnação a execução seja aceita, necessita preencher os requisitos do referido artigo.

No caso em apreço, tem-se que há EXCESSO NA EXECUÇÃO, razão pela qual está cumprido o pressuposto para apresentação da Impugnação.

Assim sendo, com fulcro no dispositivo supracitado, vem a Impugnante expor seus motivos para que no final seja julgada procedente a presente impugnação.

DO RECEBIMENTO DA PRESENTE COM EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, importante destacar que a execução em tela se demonstra indiscutivelmente desarrazoada, considerando o contexto processual e princípios basilares da equidade, vedação ao enriquecimento sem causa e boa-fé.

A discussão proposta pela exequente não deve prosperar, tampouco, deve ser compelida a impugnante a garantir o juízo para evitar que sofra atos expropriatórios, mormente por já ter satisfeito a correta obrigação, nos limites da lei aplicável ao caso concreto.

A interpretação da condição imposta no art. 525, §6º, NCPC, deve ser modulada ao caso concreto. Ou seja, execuções oriundas de erros de julgado, como nos presentes autos, verificável *ictu oculi*, não merecem ser garantidas para obtenção do efeito suspensivo, de modo a não dar ensejo a insegurança jurídica e quebra da isonomia entre as partes.

O que se alcançaria com uma presunção *iuris tantum* de todo e qualquer cálculo apresentado pelo exequente, sem análise do contexto processual, de modo a obrigar a disponibilização de capital/bens para não vir a sofrer uma injusta constrição, é um total desrespeito à equidade e paridade entre os litigantes. Assim não deve a executada ser obrigada a se descapitalizar ou disponibilizar bem para garantir uma execução que se

demonstra como um devaneio do credor, que já teve seu crédito satisfeito dentro do limite que a legislação vigente permite.

Isso porque, resta inquestionável o erro material da decisão condenatória que, por conseguinte, resulta num enriquecimento sem causa, o que é consabido ser absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Importantíssimo também a análise do art. 524, §1º, NCPC, visto que o valor apontado no demonstrativo excede e muito os limites de uma condenação em Seguro DPVAT, assim, para não sofrer constrição em sua conta, o impugnante realizou o pagamento da quantia adequada ao caso concreto.

O prejuízo da Seguradora Impugnante pode ser verificado pela simples situação fática: A seguradora é demandada em centenas de milhares de ações em todo território nacional, sendo cada condenação um potencial risco de sofrer uma execução exacerbada, em descompasso com a legislação aplicável, por falhas ocorridas no deslinde da demanda. Imagine, Exa., se todas as ações com execução de quantia indevida, onde a executada não deu causa – ao passo que já liquidou o que era devido – a mesma se tornar obrigada a garantir o juízo para não sofrer constrição de seus bens. Indiscutivelmente há um abalo no provisionamento, cálculos atuariais, que impactam em diversas esferas, inclusive na sustentabilidade da empresa em si.

Assim, diante do iminente prejuízo em sofrer atos expropriatórios consubstanciados em execuções imprudentes, levianas, quiçá de má-fé, merece ser flexibilizada a exigência do aludido art. 525, §6º, NCPC, não se apresentando como condição *sine qua non* ao deferimento do efeito suspensivo à impugnação à execução, quando invariavelmente **presentes requisitos balizadores da fumaça do bom direito e perigo da demora.**

Neste sentido, caso v. Exa. não concorde com o deferimento do efeito suspensivo à impugnação até o desfecho da discussão instaurada, considerando que o cerne da questão é de cunho aritmético tão logo verificado o erro material da decisão condenatória, que eventual necessidade de garantia de juízo seja postecipada aos cálculos apresentados pela contadaria judicial, a qual poderá dirimir a divergência.

Assim, confia a Impugnante que seja recebida a presente no efeito suspensivo, **e consequentemente não venha a ocorrer qualquer ato expropriatório contra a impugnante.**

DA SÍNTESE DA DEMANDA

O Autor, ora Impugnado, ingressou com ação judicial requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária por seguro DPVAT, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 28/09/2016.

Diante disso, após todo o deslinde da ação, houve condenação da impugnante.

Contudo, conforme restará cabalmente comprovado a existência de causa extintiva, a saber, o pagamento integral da indenização devida, acrescida de multa e honorários.

Sendo assim, a ora Impugnante apresentará a seguir seus argumentos, demonstrando a o pagamento no limite do devido, requerendo desde já que a presente Impugnação a execução seja julgada procedente, por ser esta medida da mais lídima JUSTIÇA!

DO EXCESSO NO CÁLCULO APRESENTADO PELA EXEQUENTE

A condenação contida nos autos constou com o seguinte dispositivo:
"R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso 28/04/2016, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida 28/05/2019; HONORÁRIOS: Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 25% (vinte e cinco por cento) sob o valor da condenação, sendo o réu responsável pelo percentual de 10% (dez por cento) e o autor responsável por 90% (noventa por cento) de ambas as verbas". 10% de 25% = 2,5%

Tendo em vista o decurso do prazo inicial de 15 dias para pagamento, previsto no art. 523, CPC, este demandado providenciou a atualização do valor até a data do depósito, de acordo com a condenação, bem como inseriu os 10% de multa e 10% de honorários, conforme ratificado pelo cálculo em anexo.

Importante esclarecer que o cálculo apresentado pela parte exequente, com pedido final de R\$ 2.582,88 a título de condenação e R\$ 322,85 encontra-se totalmente eivado de vícios, com a devida vênia.

Como pode ser observado no cálculo juntado, não há data de indicação para inserção de JUROS, de modo que a data parâmetro utilizado foi a MESMA data da correção monetária, o que diverge da condenação, pois os juros incidem desde a citação.

Além disso, os honorários inicialmente devidos são de 2,5%, tendo em vista a DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA em sentença, de modo que o cálculo correto deve ser realizado do modo abaixo demostrado e não nos termos feitos pela parte exequente, que utilizou o último valor da condenação atualizado, com multa e inserção de juros equivocada, calculou 25% do montante e depois inseriu 10% de multa em cima desse valor, ou seja, completamente divergente da condenação, sem observância da distribuição da sucumbência, com inserção de juros sobre juros, bem como tendo como referência montante e percentual equivocados.

Deste modo, o cálculo correto deve ser elaborado da seguinte forma:

DISPOSITIVO: R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais), a título de indenização do seguro DPVAT devida à parte autora, com incidência de correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso 28/04/2016, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida 28/05/2019;

HONORÁRIOS: Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 25% (vinte e cinco por cento) sob o valor da condenação, sendo o réu responsável pelo percentual de 10% (dez por cento) e o autor responsável por 90% (noventa por cento) de ambas as verbas.

10% de 25% = 2,5%

Dados básicos informados para cálculo		
Descrição do cálculo	RETROAGIMOS OS CALCULOS EM 1 MES	
Valor Nominal	R\$ 1.350,00	
Indexador e metodologia de cálculo	INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio.	
Período da correção	Março/2016 a Julho/2020	
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples	
Período dos juros	28/05/2019 a 13/08/2020	
Honorários (%)	2,5 %	

Dados calculados		
Fator de correção do período	1583 dias	1,151344
Percentual correspondente	1583 dias	15,134440 %
Valor corrigido para 01/07/2020	(=)	R\$ 1.554,31
Juros(443 dias-15,00000%)	(+)	R\$ 233,15
Sub Total	(=)	R\$ 1.787,46
Honorários (2,5%)	(+)	R\$ 44,69
Valor total	(=)	R\$ 1.832,15

R\$ 1.832,15 + 10% MULTA = R\$ 2.015,365
R\$ 2.015,365 + 10% HONORÁRIOS = R\$ 2.216,90

Deste modo, conforme explicações supracitadas, resta evidente que o valor devido é tão somente o de **R\$ 2.216,90 (dois mil e duzentos e dezesseis reais e noventa centavos).** Considerando que a parte exequente postulou pedido final de R\$ 2.905,73 (R\$ 2.582,88 de condenação com multa + R\$ 322,85 de honorários), resta evidente que há **EXCESSO DE EXECUÇÃO no montante de R\$ 688,83** (R\$ 2.905,73 – R\$ 2.216,90). Sendo assim, como há excesso no montante executado, deve a presente impugnação ser provida, a fim de julgar extinta a obrigação, nos termos do art. 924, II, CPC, considerando que a obrigação foi devidamente satisfeita, de acordo com a condenação constante nos autos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Dessa forma, por medida da mais lídima justiça, evitando o enriquecimento ilícito por parte do Impugnado, vem a Impugnante, ante o exposto e por tudo mais que consta no autos, requerer:

Seja recebida a presente impugnação ao cumprimento de sentença, deferindo-se o efeito suspensivo para sobrestar a presente execução do título executivo judicial, na forma do artigo 525 § 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de sofrer danos de difícil e incerta reparação, estando presentes os requisitos basilares da verossimilhança e perigo na demora, bem como demonstração de boa-fé com liquidação dos valores que o exequente de fato faz jus;

Sejam julgados procedentes os pedidos do executado para reconhecer como devido à parte exequente o valor de **R\$ 2.216,90 (dois mil e duzentos e dezesseis reais e noventa centavos).**

Assim, uma vez já liquidado o valor que faz jus o exequente, seja julgada extinta a execução, nos termos do art. 924, II do NCPC, sob pena de injustiças.

Caso assim não se entenda, diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, seja determinada a remessa dos autos à Contadoria para apuração de valor.

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações

sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito sob o nº **5432 - OAB/RN**, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.

NATAL, 17 de agosto de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN